

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.001, DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da existência de ala reservada a mulheres nas cadeias públicas.

Autores: Deputados CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputado DOMINGOS DUTRA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 103, dispondo que as cadeias públicas terão ala destinada exclusivamente a mulheres.

Na Justificação o ilustre autor destaca que com o aumento do aprisionamento de mulheres, não é incomum sua segregação em conjunto com homens, devido, ainda, à não construção de unidades prisionais específicas para mulheres. Transcreve trecho do documento “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, elaborado em 2007 por várias entidades, no qual são apresentadas as precárias condições das cadeias públicas que abrigam mulheres. Das condições relatadas resulta a promiscuidade com adolescentes, homossexuais masculinos, a falta de privacidade, inclusive durante as revistas pessoais e, não poucas vezes, o abuso sexual oriundo de violência sexual direta ou chantagem por favores sexuais por parte de funcionários ou “colegas” de infortúnio nos estabelecimentos mistos.

Apresentada em 9/9/2008, por despacho de 25/9/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Em 26/5/2010 foi aprovado na CSSF o parecer favorável da relatora, Deputada Cida Diogo (PT/RJ).

Tendo a proposição sido arquivada em 31/1/2011, por término de legislatura, foi desarquivada na atual legislatura, vindo a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela preocupação em dotar o sistema penitenciário de mecanismos tendentes a valorizar e garantir a dignidade das pessoas presas.

O dispositivo a que se pretende acrescentar um parágrafo único é o art. 103, abaixo transcrito:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Entretanto, o art. 82 do próprio diploma (Lei de Execução Penal) já dispõe sobre o tema:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

A redação do § 1º foi dado pela Lei n. 9.460, de 4 de junho de 1997, que incluiu no dispositivo o maior de sessenta anos. Pela redação do § 2º do mesmo art. 82, verifica-se que num mesmo conjunto de estabelecimentos penais, pode haver a destinação diferenciada. Isso é realidade em vários locais do país, dada a economia de escala referente à administração de recursos materiais e humanos, bem como a facilidade de vigilância e atendimento às necessidades dos presos.

Quanto às dificuldades havidas no âmbito da execução penal, especialmente no tocante à individualização da pena, durante seu cumprimento, cabe ao poder público resolvê-las, cumprindo a legislação já existente.

Em face do exposto, haja vista a existência de norma a respeito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. **6.001/2009**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

2011_10356